PROCESSO N° ° 6106/2022
PREGÃO ELETRÔNICO N° 030/2022

OBJETO: Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, para os portões, portas e cancelas automáticos do TRT5, destinados ao acesso de veículos, localizados no Fórum Ministro Carlos Coqueijo Costa, Edifício Presidente Médici, Fórum Juiz Antônio Carlos Araújo de Oliveira e Empresarial 2 de Julho, em Salvador-BA.

A licitante **FERREIRA MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ n.º 40.207.876/0001-28**, classificada em segundo lugar no presente certame, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo (**Proad 6106/2022 Doc. 35**) contra a decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **INTELLISYSTEM – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA CNPJ 40.064.393/0001-11**, (atual arrematante, classificada em primeiro lugar).

A recorrente argumenta, em síntese, que "*a licitante ora consagrada vencedora não comprovou a devida capacitação exigida*", sustentando que "*O atestado de capacidade técnica aprestado em nome do Condomínio Residencial Sabiá, não especifica nenhum tipo de equipamento objeto licitado, modelo, prazo e principalmente quantidade do prazo contratado, além de aprestar duas razões sociais, como pode ser apreciado com as descrições Condomínio Redidencial Sabiá.*" Além disso, alega que *"O atestado de capacidade técnica da Prefeitura de Maracanaú, segue o mesmo entendimento, sem apresentar quaisquer comprovações MÍNIMAS EXIGIDAS no edital como equipamentos, prazo e período de execução quanto aos objetos licitados".*

Noutro passo, assevera que a licitante declarada vencedora não possui experiência nos serviços objeto licitado pois, no seu entender, teria apresentado *"atestados sem quaisquer compatibilidade com o objeto, e principalmente sem as informações técnicas mínimas exigidas, como além da compatibilidade com o Objeto licitado não apresentando nos atestados, informações importantes como Vigência e objeto do contrato, Declaração de que os requisitos do contrato foram atendidos além de um não ser apresentado em papel timbrado da emitente como não ocorrem no atestado do condomínio."*

Pugna, assim, "*pela imediata desclassificação da empresa INTELLISYSTEM SISTEMA DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA, apartando-a definitivamente do certame licitatório.*"

Notificada para apresentar contrarrazões (Proad 6106/2022, Doc. 39), a empresa INTELLISYSTEM – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, argumentou,

tempestivamente, em síntese:

> *"A recorrente alega que a empresa recorrida apresentou "atestados sem quaisquer compatibilidade com o objeto, e principalmente sem as informações técnicas mínimas exigidas, como além da compatibilidade com o Objeto licitado não apresentando nos atestados, informações importantes como Vigência e objeto do contrato, Declaração de que os requisitos do contrato foram atendidos além de um não ser apresentado em papel timbrado da emitente como não ocorrem no atestado do condomínio, não podendo atestar sua capacidade para realizar o objeto da licitação em pauta".*
>
> *No que concerne à capacidade técnica, o instrumento convocatório determina que seja apresentada a comprovação de capacidade técnica e de desempenho anterior satisfatório fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado:*
>
> *12.8.5 Da Qualificação Técnica*
>
> *12.8.5.1 Em cumprimento ao art. 30, §§ e Incisos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as empresas participantes da licitação, terão que apresentar, como condição de habilitação (junto com a Proposta de Preços, a documentação de qualificação técnica e operacional, descrita a seguir:*
>
> *12.8.5.1.1 Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando haver prestado ou prestar, a contento, sem restrições e com qualidade, os serviços objeto da presente contratação.*
>
> *II.1.1 – DOS ATESTADO DE CAPACIDADES TÉCNICAS APRESENTADOS EM NOME DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SABIÁ E DA PREFEITURA DE MARACANAÚ*
>
> *Quanto aos atestados apresentados, alega a recorrente que os mesmos "não especificam "nenhum tipo de equipamento objeto licitado, modelo, prazo e principalmente quantidade do prazo contratado", o que não é verdade, pois, por exemplo, nas citações do objeto contratual do atestado fornecido pelo Condomínio Residencial Sabiá está descrito "sistema de controle de acesso veicular" que se dá através de portão automático conforme demonstra a imagem do google.*
>
> *---------- IMAGEM ENVIADA EM DOCUMENTO POR E-MAIL----------*
>
> *Ora, a recorrente, por óbvio, tenta manipular a Douta Comissão com tais alegações, pois não consta como requisito exigido pelo instrumento editalício a especificação de equipamento e modelo já que o objeto do edital a manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, para os portões, portas e cancelas automáticas do TRT-5 e não qual tipo de equipamento será utilizado.*
>
> *Ainda, especificamente a respeito do atestado apresentado pelo Condomínio Residencial Sabiá, alega a recorrente que, além de não especificar nenhum tipo de equipamento objeto licitado e modelo, ainda apresenta duas razões sociais, tendo em vista que no corpo do atestado se constata um erro de grafia: "Condomínio Redidencial Sabiá"*
>
> *Portanto, trata-se de uma ilação que denota má-fé, pois se trata de mera suposição de que o atestado apresenta duas razões sociais, quais sejam:*

- Condomínio Residencial Sabiá e a outra como sendo Condomínio Redicencial Sabiá:

---------- IMAGEM ENVIADA EM DOCUMENTO POR E-MAIL----------

Aproveita-se, portanto, de um erro de digitação no corpo do atestado, quando erroneamente, ao invés de "Residencial" grafou-se "Redicencial", para levar vantagem ao alegar se tratarem de duas razões sociais diversas, como se tal erro de digitação não fosse comum de acontecer.

Fosse por isso, daria para questionar o próprio recurso apresentado onde também constam erros de digitação que levariam, então, segundo o mesmo entendimento, à invalidação do que foi requerido:

"...prazo e principalmente quantidade do prazo contratado, além de aprestar duas razões sociais, como pode ser apreciado com as descrições Condomínio Redidencial Sabiá".

Note que também se equivoca o recorrente na digitação da sua fundamentação na peça de recurso quando troca a palavra "apresentar" por "aprestar".

Assim, o que ocorreu foi um mero erro de digitação que não pode invalidar o atestado apresentado, tanto que assim entendeu a Douta Comissão.

Com relação ao prazo desse mesmo atestado, o próprio denota que o prazo do referido contrato está em vigor, conforme pode se perceber ao final do documento:

---------- IMAGEM ENVIADA EM DOCUMENTO POR E-MAIL----------

Ademais, questiona ainda a recorrente o atestado de Maracanaú, informando também não abarcar em seu objeto contratual qual será o alvo das manutenções da licitação em epígrafe, o que não condiz com a verdade também, já que o atestado contém a manutenção preventiva e corretiva em 04 cancelas automáticas para veículos".

Para balizar suas alegações a recorrida adiciona algumas Jurisprudências que podem ser conferidas em sua peça de contrarrazões (Proad 6106/2022 - Doc. 36).

Pleiteou, assim, "*o indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa FERREIRA MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA, em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a INTELLISYSTEM – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado*";

Diante das alegações trazidas na peça recursal, bem como nas contrarrazões, tratando-se de insurgência em face de descumprimento de exigências de caráter eminentemente técnico, este Pregoeiro encaminhou os autos para manifestação da **CSAC - Coordenadoria de Serviços de Apoio e Conservação** deste E.TRT, em cujo parecer (Proad 6106/2022, Doc. 38) consta os devidos posicionamentos, valendo aqui a transcrição literal:

"A recorrente se insurge contra o atestado de capacidade técnica fornecido pelo Condomínio Residencial Sabiá pela falta de timbre, prazo de vigência e incompatibilidade com o objeto licitado.

Após avaliação realizada nos novos documentos apresentados (recurso e contra-razões) fazemos as seguintes considerações:

A falta do atestado confeccionado em "I. Papel timbrado do emitente;" é formalidade editalícia perfeitamente sanável por meio de diligência, considerando que o documento foi recebido eletronicamente (não em papel) e encaminhado via e-mail, podendo ser facilmente confirmadasua autenticidade pelo pregoeiro com o próprio emitente, seja em pesquisa na internet ou contato telefônico a partir dos dados disponíveis no documento emitido pelo Condomínio Residencial Sabiá.

Quanto à contemporaneidade das relações contratuais atestadas, estas podem, querendo, ser também confirmadas por diligência. Contudo, não há exigência editalícia quanto a prazos definidos de vigência, ou mesmo a contemporaneidade dos contratos.

Quanto ao objeto do contrato descrito nos atestados, não há dúvida quanto à equivalência dos mesmos com o objeto licitado, uma vez que o controle de acesso de veículos se dá, nos dois casos por cancelas e portões automáticos. Não há exigência no Edital de que os equipamentos sejam minuciosamente descritos nos atestados para fins de avaliação da compatibilidade com o objeto licitado.

A alegação de que o erro de grafia contido no atestado do Condomínio Residencial Sabiá tratava-se de duplicidade de Razões Sociais, foi interpretada por esta Unidade como mero erro material"

Pois bem.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o setor requisitante trouxe os devidos posicionamentos, rebatendo, a meu ver, com bastante propriedade, todas as alegações veiculadas no recurso, o que dispensaria, portanto, comentários adicionais.

Todavia, apenas a título de reforço ao que já foi demonstrado pela CSAC - Coordenadoria de Serviços de Apoio e Conservação, acrescente-se, por oportuno, que a Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

> *"Art. 37 (...) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual* ***somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações****".*

Ou seja, a exigência de qualificação técnica no instrumento convocatório tem o **objetivo de aferir a aptidão técnica do licitante** conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui condições técnicas para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Destaque-se, ainda, que a interpretação do artigo 30, II da Lei 8.666 de 1993, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela **finalidade precípua da exigência**, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, procurando-se,

com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que **somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. É indubitável que os agentes responsáveis pela contratação deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da **razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.**

Com efeito, excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, resvalaria numa verdadeira afronta aos princípios constituições e da Administração Pública.

Nesse sentido é imperioso destacar o entendimento doutrinário:

> *"A orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.*

Na mesma linha de raciocínio é o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO.*
>
> *Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93.*
>
> *Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)" (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho)".*

Em face da comprovação satisfatória das exigências editalícias pela empresa **INTELLISYSTEM – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**, não se afigura razoável inabilitar a proposta vencedora, detentora do melhor preço, sob os argumentos trazidos pela recorrente, posto que a mesma não logrou êxito em comprovar as suas alegações, ante o parecer do setor requisitante que concluiu pela capacidade técnica da empresa.

Quanto ao aspecto formal referente à ausência de timbre no atestado emitido pelo Condomínio Residencial Sabiá (Proad 6106/2022, Doc. 28, pág. 13), vislumbra-se um excesso de formalismo a inabilitação da Licitante, como pretende a recorrente, posto que tal vício não se afigura suficiente para macular o conteúdo do documento com reconhecimento de firma em cartório, dispensando, *in casu*, a abertura de diligência para tal vício, meramente formal. No que diz respeito à alegação de que o atestado

apresenta duas razões sociais, ao contrário do que sustenta a recorrente, **resta evidente que não passa de um simples erro de digitação**.

O que se observa é que as alegações utilizadas pela recorrente para tentar fazer crer que a empresa **INTELLISYSTEM – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA** não teria cumprido às exigências relativas à qualificação técnica, mostraram-se frágeis, incongruentes, desprovidas de provas, portanto, incapazes de afastar a convicção deste pregoeiro quanto ao perfeito cumprimento das exigências editalícias em relação à qualificação técnica da atual arrematante.

Ante todo o exposto, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e encaminho os autos à autoridade competente para julgamento do recurso interposto contra a decisão de classificação e declaração de vencedor da empresa **INTELLISYSTEM – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.**

Salvador, 14 de dezembro de 2022

Documento assinado eletronicamente

Eunápio Umburanas Duarte Júnior

Pregoeiro - Núcleo de Licitações/CML

Ciente.

Mantida a decisão pelo Pregoeiro, encaminho-a à autoridade competente (Diretoria Geral) para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.
Em 14/12/2022.

Documento assinado eletronicamente

Ticiana Barbosa Vasconcelos

Diretora de Coordenadoria